



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.023

Recurso nº 52.238 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente COMERCIAL IMPORTADORA CHELO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FONTE - DECORRÊNCIA - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, não se podendo atribuir-lhe efeito retroativo para transferir responsabilidade tributária (CTN art. 141 e seu § 1º).

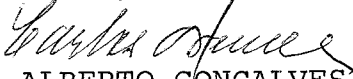
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA CHELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.831/85-28

RECURSO Nº: 52.238

ACÓRDÃO Nº: 101-79.023

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA CHELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

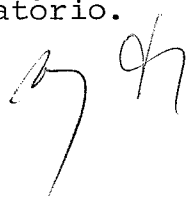
COMERCIAL IMPORTADORA CHELO LTDA., foi autuada na fonte, ano de 1982, com fundamento fáctico em omissão de receitas apurada no Proc. 13.709-000.832/85-91, em nome da autuada, e com fundamento legal no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 (fls. 1).

A empresa impugnou a exigência (fls. 6 a 22), alegando ser o lançamento em causa reflexivo e por isso deve seguir a sorte do principal. Reproduz os argumentos já expendidos no processo matriz.

Com essa mesma motivação, o julgador de primeira instância manteve a exigência, uma vez que a impugnante sucumbira no julgamento do processo principal.

Na fase recursal, a empresa volta a reproduzir as razões apresentadas no recurso do processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Trata-se de aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que transfere obrigação tributária do sôcio para a empresa, ensejando caso de ilegitimidade de parte.

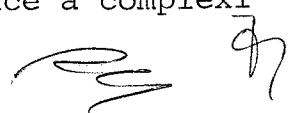
Tal procedimento viola o comando do art. 144 do CTN e não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas em seus parágrafos. A transferência de responsabilidade, por via retrooperante da lei nova, é defesa até mesmo quando, por exceção à regra do "caput" do citado dispositivo, o seu parágrafo primeiro, permite o efeito "ex tunc" à lei nova para conceder maiores garantias ou privilégio ao crédito tributário, mas exclui de forma expressa aquela transferência.

O art. 144 e seu parágrafo primeiro, do CTN, estão assim redigidos:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplicação reservada à tributação relativa ao lucro considerado distribuído pela pessoa jurídica no ano-base de 1983, exercício de 1984, e, não se podendo determinar a data exata da repassagem dos lucros no curso do período-base este momento deverá ser, face à complexi



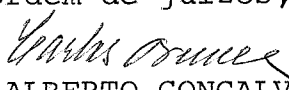
Acórdão nº 101-79.023

dade do fato gerador do imposto de renda (PJ e PF), o final do período-base da pessoa jurídica.

Na espécie, a tributação se refere ao ano de 1982, que serviu de base à tributação de pessoa jurídica no exercício de 1983.

Assim, o lançamento do imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1982 não pode prosperar, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

